



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **JULIANA DAMUS**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **262/2018**

Data do Protocolo: 09/10/2018	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Data final para apreciação: 11/03/2019
----------------------------------	--	---

Assunto:

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araraquara e dá outras providências.



Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei nº 262/2018

Autoria: Juliana Damus

Assunto: Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araraquara e dá outras providências.

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 11 de março de 2019

Protocolo: 010796, de 9 de outubro de 2018

Araraquara, 10 de outubro de 2018


Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente técnico legislativo
Matrícula 25094



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 003
PROC. 326/18
C.M. Adriano

PROJETO DE LEI Nº 262 / 18

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Araraquara.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei acarretará infrator, sem prejuízo das demais sanções, a Multa no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, acrescida de 100% (cem por cento) em cada reincidência;

Art. 4º Outras normas serão baixadas para a perfeita aplicação desta lei.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 09 de outubro de 2018.


Juliana Damus
Vereadora

16:56 09/10/2018 010796 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Araraquara, visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, crianças e animais que sofrem com a referida prática.

A prática da queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, são danosas aos animais, principalmente os cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, muito sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a sofrer convulsões e ferimentos, sendo que muitos frequentemente se acidentam na ânsia de fugir dos ruídos provocados pelos fogos de artifícios e de estampidos.

Dados do ministério da saúde revelam que nos últimos anos mais de 110 (cento e dez) pessoas no Brasil perderam a vida e mais de 7.000 (sete mil) sofreram lesões e foram atendidas nas unidades de saúde devido aos fogos de artifícios e 15% dos acidentes com queimaduras resultam em óbito.

Estatísticas do Ministério da Saúde ainda apontam que os atendimentos hospitalares causados por fogos de artifício dividem-se da seguinte forma: 70% Provocados por queimaduras; 20% por lesões, lacerações e cortes; 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea ou perda de visão e lesões do pavilhão auditivo ou perda de audição.

Causa ainda a perturbação de pacientes em hospitais e clínicas. O ruído provocado pela queima dos fogos ultrapassa 125 decibéis, equivalente ao som de um avião a jato, portanto muito acima do suportável.

Conforme disposto na Lei Federal n° 10.671 de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor) em seu artigo "13-A" proíbe que o torcedor porte ou utilize fogos de artifício ou qualquer outro engenho pirotécnico ou produtos de efeito análogo no recinto esportivo.

A matéria proposta foi transformada em leis similares nos municípios de Municípios de Belo Horizonte, Campinas, Registro, Santos, São Paulo e Ubatuba e Indaiatuba, conforme documentos anexos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou **IMPROCEDENTE** duas Ações Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Pirotecnia ASSOBRAPI, tendo como réus os Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba e de São Paulo e os Prefeitos Municipais de Indaiatuba e de São Paulo (Acórdão referente à Indaiatuba anexo).

Nos termos do parecer nº 0316/2010, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o Poder Legislativo em sua função típica de legislar, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, quando através de projetos de lei oriundos de parlamentares fixam multa relativa ao descumprimento de norma imposta.

FLS. 005
PROC. 376/18
C.M. Adriano

Sendo assim, em respeito aos direitos do cidadão araraquarense e em defesa dos animais conto com Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 09 de outubro de 2018.


Juliana Damus
Vereadora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

FLS. 006
PROC. 376/18
C.M. Adriano

LEI Nº 6.692 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

(Vereador: Arthur Machado Spindola)

Aut. Nº 20/17
P.L. Nº 03/17
Publ.: 13/04/2017

"Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências".

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica proibida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouro e estampidos, acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba.

Parágrafo único – A proibição à qual se refere esse artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.


Art. 2º- Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibéis podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único – Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 3º- Em caso de descumprimento desta Lei será aplicada multa de 50 UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 06 de abril de 2017,
187º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Registro: 2018.0000180842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA e PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

FLS. <u>008</u>
PROC. <u>376118</u>
C.M. <u>Adriano</u>

ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 14 de março de 2018.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é uma reprodução fiel do original, assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA, liberado nos autos em 16/03/2018 às 18:29.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2141095-91.2017.8.26.0000 e código 7F88746.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA, liberado nos autos em 16/03/2018 às 18:29.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2141095-91.2017.8.26.0000 e código 7F88746.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 009
PROC. 37618
C.M. Adria →

Órgão Especial

VOTO Nº: 41354

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2141095-91.2017.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Autor: Associação Brasileira de Pirotecnia Assobrapí

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba e Prefeito Municipal de Indaiatuba

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba (“Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências”). (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Inexistente. Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24, CR/88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito local, ainda mais se respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição (Lei nº 7.804/89 e Res. CONAMA 001/90 e 002/90). Muito menos haveria de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE/CONVENIÊNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO E AO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL: Impossibilidade de exame dessas teses em sede de ação objetiva. Falta de interesse processual flagrante (art. 485, VI, NCPC). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000

Voto nº 41354

3/17

INCONSTITUCIONALIDADE proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNICA (ASSOBRAPI) em face do PREFEITO MUNICIPAL e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Indaiatuba.

Aduz-se a inconstitucionalidade da Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, daquela Municipalidade – que “*Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências*” –, (a) por flagrante desrespeito da competência legislativa, a qual, nesse tema, (a.1) estaria inicialmente reservada para a União, (a.2) bem como à suplementar atividade normativa do Município, que se concentraria no Poder Executivo local (não no Legislativo, de quem partiu a iniciativa da norma ora questionada). Acena-se, também, (b) com violações à necessidade, à oportunidade, à conveniência e ao interesse público, bem como em infração à Lei e Resoluções Estaduais. Por derradeiro, sustenta-se que (c) o cumprimento da lei impugnada, em contradição ao artigo 25 da CE/SP, trará indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais.

Deferida a liminar (fls. 76/77), tanto o Alcaide, quanto o Presidente da Câmara Municipal, prestaram informações (fls. 89/92 e 339/347).

A d. Procuradoria-Geral do Estado externou seu

Órgão Especial

desinteresse jurídico por participar neste feito, visto que a defesa do ato impugnado seria de interesse exclusivamente local (fls. 274/275).

A seu turno, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou fosse julgada improcedente a demanda (fls. 281/293).

É O RELATÓRIO.

A Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba – derivada do Projeto de Lei nº 03/17, de iniciativa legislativa – versa sobre “[...] a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências”, nos seguintes termos (fls. 33):

“Art. 1º- Fica proibida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouro e estampidos, acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere esse artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º- Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibéis podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 3º- Em caso de descumprimento desta Lei será aplicada multa de 50 UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Em essência, tal norma limitou-se a estabelecer limites à poluição sonora, ocasionada por fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, no âmbito municipal, definindo sanções a quem desrespeitá-los.

I. DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES À INICIATIVA DA LEI.

De proêmio, a associação autora sustenta existir flagrante desrespeito da competência legislativa, a qual, nesse tema, estaria inicialmente reservada para a União. Subsidiariamente, aduz que a suplementar atividade normativa do Município concentrar-se-ia no Poder Executivo local – e não no Legislativo, de quem partiu a iniciativa da norma ora questionada.

Não procede o argumento de que a competência para legislar sobre a matéria tratada pela lei impugnada seria privativa da União.

O assunto-chave da norma jurídica em tela é a **poluição sonora** (que, por sua vez, integra temática maior do **meio ambiente**).

O artigo 24 da Constituição da República é claro ao definir que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

FLS. 013
PROC. 376118
C.M. Adriano

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

A União exercera tal competência legislativa, no que importa ao caso em comento, ao editar a Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Com lastro em tal diploma legal, mediante atuação do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente, Órgão Consultivo e Deliberativo instituído por essa lei), foi estabelecido o Programa “SILÊNCIO” (Resolução CONAMA nº 002/1990) e, ainda, viram-se definidos, como paradigmas para Controle da Poluição Sonora, os **níveis de ruídos estatuídos nas Normas NBR-10.151 e NBR-10.152, ambas da ABNT** (Associação Brasileira de Normas Técnicas) (Resolução CONAMA nº 001/1990).

Mais. O mesmo texto da Carta Republicana ainda

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000	Voto nº 41354	7/17
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

FLS. 014
PROC. 37618
C.M. Adriano

conferiu, em seu artigo 23, inciso VI, competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios** para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”.

Então, poderia a Municipalidade, respeitados os parâmetros trazidos pelas normas da União (relativos à “*proteção do meio ambiente e controle da poluição*”), exercer atividade de polícia administrativa quanto às atividades desempenhadas localmente.

Nesse ponto em particular, a própria Resolução CONAMA nº 001/1990, prescreve, em seu item V, que:

“V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público”.

Pois bem.

Nesse cenário, como bem destacou o n. Subprocurador-Geral de Justiça preopinante (fls. 284), o Município de Indaiatuba, na lei impugnada, à evidência, não fez outra coisa senão **atuar em manifesta atividade local de polícia administrativa constitucionalmente**


PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

FLS. 015
 PROC. 376/18
 C.M. Adriano

autorizada, na medida em que definiu, em repetição aos parâmetros previamente traçados pela União, limites para a poluição sonora ocasionada durante a *queima, soltura e manuseio* de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos (“*como estouro e estampido*”) nos limites territoriais daquela cidade, e, como consequência, estabeleceu sanções administrativas para quem os desrespeitasse.

Tão verdadeira essa atividade adstrita que, além do artigo 2º, par. ún., da norma impugnada expressamente adotar as mesmas referências acústicas das Resoluções CONAMA (quais sejam, as normas técnicas NBR-10.151 e 10.152), tem-se que o próprio índice de 65dB, estatuído em seu artigo 1º, se encontra dentro dos parâmetros definidos na norma técnica estilar (NBR-10.151, item 6).

À evidência, portanto, não haveria falar-se em invasão ou desrespeito à competência privativa da União.

Nesse ponto, cumpre destacar que o ven. acórdão deste Colegiado trazido pela demandante como paradigma de reconhecimento de violação à competência da União (fls. 319/336) não se presta a tal finalidade.

Isso porque, ao ensejo do julgamento da ADI nº 2141044-80.2017.8.26.0000, realizado em 22.11.2017, a lei local de Bauru então impugnada, como bem destacou o n. Relator, Des. **Carlos Bueno**, não tratava apenas de *queima, soltura e manuseio* de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, mas também de regulamentação do comércio e do uso de materiais


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

FLS. <u>036</u>
PROC. <u>326/18</u>
C.M. <u>Adriano</u>

explosivos, matéria essa expressamente reservada à competência privativa da União.

E justamente por esses motivos complementares é que houve, naquele caso, a declaração de inconstitucionalidade.

Muito menos poderia ser divisada, no caso, a invasão de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

O artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “*Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

No concernente à **iniciativa legislativa** (marco inicial do processo legislativo), a Carta Magna Brasileira contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos (como no caso da iniciativa popular, prevista em seu artigo 61, § 2º).

Em seu parágrafo primeiro, contudo, estabeleceu um rol de matérias sujeitas à competência privativa do Chefe do Executivo da União.

Por *simetria*, semelhante regramento de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Constituição da República).

Não por acaso, o artigo 24, § 2º, da Constituição


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

FLS. 017
PROC. 376/18
C.M. Adriano

deste Estado, também traz normas definidoras da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Igual *simetria* (ou *paralelismo*) também se deve guardar em relação aos Municípios (artigo 144 da Constituição Bandeirante).

Nesse cenário, não se vislumbra que a atividade do Poder Legislativo local, ao estatuir norma do quilate da ora analisada, implicaria qualquer violação à competência do Chefe do Executivo consagrada nos artigos supramencionados.

A propósito, existe, de longa data, entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentando ainda que esse rol de competências normativas não admite interpretação extensiva ou presunção ampliativa:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 724 MC/RS – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 07.05.1992).

Vale dizer, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil – quais sejam, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

FLS. 018
 PROC. 376/18
 C.M. Adriano

E, trazendo a discussão para o âmbito da Carta Estadual Bandeirante, restringir-se-ão tais hipóteses às matérias relacionadas em seu artigo 24, § 2º – o qual é aplicável aos Municípios por simetria (artigo 144, CE/SP).

Face à pacificação desse novel entendimento do E.STF, inaplicável a posição esposada no ven. acórdão-paradigma trazido pela associação autora às fls. 313/318 (datado de 13.11.2013).

Não por acaso, idêntica recusa já fora divisada no outro ven. acórdão-paradigma trazido pela demandante (fls. 319/336), quando o e. Relator, Des. Carlos Bueno, destacara que: *“No primeiro aspecto, seguindo o entendimento reafirmado com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, não há vício de iniciativa do Poder Legislativo, porque a matéria relativa a consumo, fiscalização do comércio e polícia administrativa está fora daquelas reservadas privativamente ao Chefe do Executivo”* (fls. 329).

Portanto, de vício de iniciativa legislativa não haveria falar-se.

II. DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE, À CONVENIÊNCIA E AO INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO A INFRAÇÃO A LEI E RESOLUÇÕES ESTADUAIS.

Muito menos haveria se falar, no corpo de ação direta de inconstitucionalidade, em violações à necessidade, à oportunidade, à conveniência e ao interesse público, bem como em infração a lei e resoluções estaduais.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

FLS. 019
 PROC. 32618
 C.M. Adriano

No atinente à tese de infração à ordem normativa estadual, a própria exegese dos artigos 24 e 23 da Constituição da República, realizada no tópico anterior, já afastara a pecha da inconstitucionalidade, na medida em que se demonstrara, *quantum satis*, que a lei municipal encontra-se em conformidade com o sistema constitucionalmente esquadrihado para o tema da proteção ao meio ambiente e do combate à poluição.

E não competiria, nesta estrita via processual, analisar questões pertinentes à **mera legalidade** da norma ora impugnada, sob pena de violação à própria natureza específica desta *demanda objetiva* (que se volta, única e exclusivamente, ao exame da conformidade entre a norma infraconstitucional e o texto da Carta Magna).

De outro lado, relativamente à alegação de violações à necessidade, à oportunidade, à conveniência e ao interesse público, tem-se que igual espécie de exame faria com que o julgador deixasse o campo *objetivo* de cognição (próprio da ação direta de inconstitucionalidade), convertendo-a em genuína demanda *subjetiva*.

A propósito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
 ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DE BEM OU SERVIÇO
 PÚBLICO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR.
 CONTROLE DE LEGALIDADE E NÃO DE
 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RONDONIENSE N.
 1.126/2002. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. 1. O poder

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000	Voto nº 41354	13/17
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 020
PROC. 376/18
C.M. Adria

Órgão Especial

*constituente dos Estados-membros limita-se pelos princípios da Constituição da República. Autonomia dos entes federados definida pelos princípios constitucionais. 2. Ausência de afronta às regras de competência privativa da União. 3. Lei rondoniense n. 1.126/2002 coerente com o previsto na Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. 4. Inviabilidade do exame de constitucionalidade da Lei rondoniense: questão posta para cotejar a Lei rondoniense n. 1.126/2002 com a Lei nacional n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Exame de legalidade que não viabiliza o controle abstrato da lei estadual por meio da ação direta. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida" (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 2876 – Rel. Min. **Cármem Lúcia** – j. em 21.10.2009 – V.U., grifos nossos).*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24) - ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL, POR DIPLOMA LEGISLATIVO EDITADO POR ESTADO-MEMBRO - NECESSIDADE DE PRÉVIO CONFRONTO ENTRE LEIS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - Nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), nas quais se estabelece verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal e os Estados-membros (RAUL MACHADO HORTA, 'Estudos de Direito Constitucional', p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

FLS. 021
 PROC. 37618
 C.M. Adriano

firmou-se no sentido de entender incabível a ação direta de inconstitucionalidade, se, para o específico efeito de examinar-se a ocorrência, ou não, de invasão de competência da União Federal, por parte de qualquer Estado-membro, tornar-se necessário o confronto prévio entre diplomas normativos de caráter infraconstitucional: a legislação nacional de princípios ou de normas gerais, de um lado (CF, art. 24, § 1º), e as leis estaduais de aplicação e execução das diretrizes fixadas pela União Federal, de outro (CF, art. 24, § 2º). Precedentes. É que, tratando-se de controle normativo abstrato, a inconstitucionalidade há de transparecer de modo imediato, derivando, o seu reconhecimento, do confronto direto que se faça entre o ato estatal impugnado e o texto da própria Constituição da República. Precedentes” (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 2344 (QO) – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 23.11.2000 – Votação Majoritária).

De rigor, pois, a desconsideração desses pedidos, face a sua incompatibilidade com a via eleita, evidenciando a carência de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil).

III. DA PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE POR FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA.

No que diz respeito à alegação de que o cumprimento da lei impugnada, em contradição ao artigo 25 da CE/SP, trará indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000	Voto nº 41354	15/17
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

FLS. 022
PROC. 376118
C.M. Adria →

a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais, cumpre destacar que não se vislumbra nenhum vício.

Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. **Márcio Bartoli**, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. **Xavier de Aquino**, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. **Arantes Theodoro**).

Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando esse entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 – V.U. – j. em 12.11.2014 – Rel. Des. **Márcio Bártoli**; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 – V.U. – j. em 08.04.2015 – Rel. Des. **José Damião Pinheiro Machado Cogan**; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 – V.U. – j. em 27.07.2016, Rel. Des. **Evaristo dos Santos**; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 – V.U. – j. em 27.07.2016, Rel. Des. **Evaristo dos Santos**.

Ainda, no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “*A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro*” (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 3.599/DF – Rel. Min. **Gilmar Mendes** – j. em 21.05.2007 – V.U.).

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000	Voto nº 41354	16/17
--	---------------	-------


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

FLS. 023
PROC. 376/18
C.M. Adriano

Descabida, igualmente, tal alegação.

IV. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade, uma vez revogada a liminar.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator





DESPACHOS

Processo nº 376/2018

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, _____ 09 OUT. 2018

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, _____

Presidente

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: terça-feira, 9 de outubro de 2018 19:13
Para: Vereadores
Cc: Valdemar M. Neto Mendonça
Assunto: Prazo para apresentação de emendas - PL262/2018; PL 263/2018; PLC 020/2018; PLC 021/2018
Anexos: PL 262-2018.pdf; PL 263-2018.pdf; PLC 020-2018.pdf; PLC 021-2018.pdf

Controle:	Destinatário	Ler
	Vereadores	
	Valdemar M. Neto Mendonça	
	Tenente Santana	Lida: 09/10/2018 19:20
	Elton Hugo Negrini	Lida: 09/10/2018 19:21

Boa noite!

Encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas às proposições abaixo identificadas, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 262/2018

INICIATIVA: Vereadora Juliana Damus

ASSUNTO: Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araraquara e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 10/10/2018 a 19/10/2018 (10 dias)

PROJETO DE LEI Nº 263/2018

INICIATIVA: Vereador Gerson da Farmácia

ASSUNTO: Estabelece a criação de bolsões de proteção para motocicletas e bicicletas nas vias providas de semáforo no Município de Araraquara.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 10/10/2018 a 19/10/2018 (10 dias)

Encontra-se aberto o prazo de 30 dias para apresentação de emendas às proposições abaixo identificadas, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2018

INICIATIVA: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Institui o novo projeto simplificado e altera os procedimentos administrativos para a aprovação de projetos e licenciamento de obras no município de Araraquara e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 10/10/2018 a 08/11/2018 (30 dias)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2018

INICIATIVA: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Altera as Leis Complementares nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Institui o Código Tributário do Município de Araraquara), e nº 882, de 6 de dezembro de 2017 (Dispõe sobre o valor venal imobiliário na Planta Genérica de valores), de modo a reajustar em 4% (quatro por cento) todos os valores imobiliários.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 10/10/2018 a 08/11/2018 (30 dias)

Ressalta-se que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

PARECER

Nº 3168/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Análise de PL que proíbe o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e artifício, ou qualquer outro gênero, que emitam efeitos sonoros ruidosos. Competência legislativa da União. Impossibilidade.

CONSULTA:

Indaga o consulente sobre a legalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição do manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

RESPOSTA:

A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar a do Estado, a quem compete à repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Conclui-se, então, ter o Município competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia. Todavia, ainda que no exercício do Poder de Polícia, não poderá a municipalidade proibir a comercialização de um produto perigoso ou potencialmente poluidor, porém lícito, mas tão somente regulamentar a sua comercialização em conformidade com o interesse local.

Se o município proíbe a fabricação, comercialização ou utilização de produto, ainda considerado lícito em território nacional, malferir a competência legislativa da União. O município não pode, a pretexto de legislar sobre direito do consumidor, impedir o exercício local de atividade econômica lícita em território nacional. Também não pode impedir o consumo/utilização de produto lícito por parte da população.

Nesta trilha, verifica-se que no que se refere aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, é de se consignar que, existe em âmbito federal o Decreto nº 3.665/2000 - também conhecido como R-105, do Ministério do Exército - que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos. Verifica-se, portanto, que na legislação federal não há qualquer proibição em relação à comercialização e uso de fogos de artifício, razão pela qual o município não o poderia fazê-lo em âmbito municipal.

Assim, o Projeto de Lei em tela pretende permitir tão somente o

uso de fogos de artifício "silenciosos", tornando ilícito administrativo o uso daqueles que emitam ruídos, sem trazer em seu bojo o que seria "silencioso" ou quais seriam os critérios objetivos para serem considerados aptos a serem usados.

Sobre este aspecto, em relação aos níveis excessivos de ruídos estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com o que dispõe o artigo 6º, II, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, os índices de emissão de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo as de nºs 01/1990, 02/1990 e 20/1994) e são determinados de acordo com a zona (urbana ou rural), usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Mais especificamente no caso em apreço, certo é que compete ao Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) baixar a regulamentação sobre a nocividade à saúde humana e animal em relação ao uso deste artefato. Dessa forma, todos os produtos fabricados e utilizados no país, além dos importados, teriam que estar adequados a norma desse Instituto, o que reforça o aspecto de interesse nacional e não o municipal.

Em outras palavras, o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo o território nacional, não dispondo o município de competência para vedar a sua utilização em território municipal.

A luz deste regramento, é de se considerar que a propositura viola o princípio da necessidade, na medida que se o dispositivo emite ruídos acima dos aceitáveis, a atividade pode não ser ambientalmente

licenciada e ser alvo de fiscalização do órgão ambiental.

Acerca do princípio da necessidade vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Em suma, a propositura invade matéria de competência reservada à União, razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Thays Barroso Caruso Melo
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	030
Proc.	376/2018
Resp.	Caio

REQUERIMENTO Número 1656 /2018

AUTOR: Vereadora Juliana Damus

DESPACHO: DEFERIDO

Tomadas as medidas de praxe, archive-se.

Araraquara, 31 OUT. 2018

Presidente

PROCESSO nº 376/2018

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 262/2018

INTERESSADO: Vereadora Juliana Damus

ASSUNTO: Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araraquara e dá outras providências.

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requiro a retirada e conseqüente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 31 de outubro de 2018.


Juliana Damus
Vereadora